

LEI № 511/2013, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013.

"Institui o Plano Plurianual, no Município de Itaguaru, para o período 2014-2017, e dá outras providências."

EURÍPEDES POTENCIANO DA SILVA, Prefeito do Município de Itaguaru, Estado de Goiás, no uso das atribuições que me confere a legislação, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

- **Art. 1º** Esta Lei institui no Município de Itaguaru o Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal.
- Art. 2º O Plano Plurianual 2014-2017 é estruturado por Programas que constitui o instrumento para a organização e a implementação das iniciativas da Administração Pública Municipal e deverá ser observado com suas ações, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas Leis que as modifiquem.
- Art. 3º Os Programas desta Lei articulam um conjunto de ações que são o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentárias ou não-orçamentárias, suficientes para enfrentar um problema e aproveitar uma oportunidade ou potencialidade, sendo as ações orçamentárias classificadas, conforme a sua natureza, em:



- I Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação do Governo Municipal, e para fins de identificação, o código dos projetos iniciam-se com os números 1, 3, 5 ou 7, exclusive a Reserva Técnica do RPPS;
- II Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que se realiza de modo contínuo e permanente, resultando em produto necessário à manutenção da atuação do Governo Municipal, e para fins de identificação, o código das atividades iniciam-se com os números 2, 4, 6 ou 8;
- III Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das iniciativas do Governo Municipal, das quais não resulta produto nem é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, e para fins de identificação, o código das operações especiais iniciam-se com o número 9.

Parágrafo único. Os Programas podem ser:

- a) Finalísticos: quando geram bens e serviços mensuráveis, ofertados diretamente à sociedade;
- b) Serviços ao Estado: quando resulta em bens ou serviços ofertados diretamente ao Estado, por instituições criadas para esse fim específico;
- c) Gestão de Políticas Públicas: quando abrange ações de gestão de Governo relacionados à formulação de, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas,
- d) Apoio Administrativo: que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para consecução dos objetivos dos programas finalísticos e demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação, no momento, àqueles programas.

Pág 2/8



Art. 4º - O Plano Plurianual 2014-2017 tem como diretrizes:

- I Promoção do Desenvolvimento Sustentável e Solidário;
- II Realização de Políticas Públicas para a Cidadania, a Afirmação dos Direitos e da Justiça Social; e
- III Efetivação da Democracia, da Qualidade da Gestão Pública e a Ampliação da Participação Popular.

Art. 5º - Os objetivos estratégicos a serem alcançados pelo PPA 2014-2017 são:

- I Estimular a geração de trabalho e emprego em vários setores da economia local, através do incentivo empreendedorismo, a fim de promover a geração e distribuição da renda;
- II Implementar política municipal de abastecimento alimentar capaz de estimular a produção diversificada da agropecuária, a fim de incidir na geração de renda e empregos no campo, com atenção especial para a agricultura familiar;
- III Qualificar a infraestrutura urbana e rural especialmente para resolver problemas estruturais pela intervenção em pontos estratégicos;
- IV Promover o comprometimento de agentes públicos e privados com a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais através de estratégias de desenvolvimento sustentável;
- V Estimular o desenvolvimento científico e tecnológico a fim de criar as bases para transformar o município de Itaguaru em pólo de referência;
- VI Garantir o direito humano à saúde através da promoção de políticas públicas que efetivem o acesso universal aos serviços e ações em saúde desenvolvidos com qualidade e para efetivar a realização do Sistema Único de Saúde (SUS);
- VII Garantir o direito humano à educação através da promoção de políticas públicas que efetivem a educação básica como mediação para a aprendizagem e o exercício da cidadania;
- VIII Garantir o direito à assistência social através da promoção de política pública articulada e coordenada que promova e proteja, com prioridade, os segmentos sociais em situação de maior vulnerabilidade;
 - IX Gestão e Governança com transparência;
 - X Ampliação da participação social;
 - XI Redução das desigualdades sociais;



- XII Excelência na gestão para garantir o provimento de bens e serviços;
- XIII Valorização da diversidade cultural e identidade;
- XIV Mecanismos de implementação e integração das políticas públicas.
- Art. 6º Os Programas desta Lei constituem o elemento de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas que serão fixadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e as ações a serem estabelecidas nos Orçamentos Anuais correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período 2014-2017.
 - § 1º Integram o Plano Plurianual:
- I Anexo I: PPA por programa, detalhando os projetos e seus objetivos, bem como suas ações e metas;
- § 2º Para efeito das disposições do PPA 2014-2017 considera-se como atributo dos Programas:
- I Objetivo: Resultado que a Administração Pública Municipal deseja alcançar nas áreas de atuação;
- II Meta: Qualificação do objetivo, podendo ser expressa qualitativamente ou quantitativamente;
 - III Iniciativa: atributo que declara a entrega de bens e serviços a sociedade;
- IV Indicador: Medida de referência que permite identificar e aferir periodicamente, o alcance de resultados dos Programas auxiliando o monitoramento e avaliação.
- § 3º As codificações de programas e ações previstos no PPA 2014-2017 serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias e nas Leis e Decretos que tratem de créditos adicionais, bem como nas revisões ou alterações do Plano Plurianual.

Parágrafo único. A codificação referida neste parágrafo prevalecerá até a extinção dos programas e ações a que esteja vinculada.

Pág 4/8



- Art. 7º As iniciativas referidas no inciso III, do § 2º do artigo anterior, terão seus desdobramentos em Ações (Projetos e Atividades), na Lei Orçamentária Anual, em cada período do Plano definindo o detalhamento da aplicação dos recursos financeiros.
- Art. 8º Os valores financeiros consignados no PPA são referenciais e não constituem limites à programação para as despesas fixadas nas Leis Orçamentárias e/ou créditos adicionais.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO

- **Art. 9º** A gestão do Plano Plurianual 2014-2017 observará os princípios de eficiência, eficácia, efetividade, publicidade e moralidade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos Programas temáticos.
- Art. 10º O Poder Executivo manterá sistema de gestão para monitoramento e avaliação do Plano Plurianual e dos Programas.
- Art. 11º A avaliação do PPA 2014-2017 consiste na análise das políticas públicas e dos Programas, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.
- **Art. 12º** O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade no processo de monitoramento dos Programas do PPA 2014-2017.
- Art. 13º O Poder Executivo poderá firmar instrumentos de cooperação com Municípios, agrupados ou não por Regiões Geoadministrativas, definindo atribuições e responsabilidades das partes, com vistas à execução de programas e ações do Plano.

Parágrafo único. Os compromissos de que trata o *caput* deste artigo abrangerão os programas e as ações que contribuam para os objetivos do Plano Plurianual e definirão as condições em que o Estado e os Municípios e a sociedade civil organizada participarão do ciclo de gestão do Plano Plurianual.

Praça Joaquim Moreira Damasceno, nº 735, Centro, Itaguaru/GO – CEP: 76.660-000 Fone: 0(xx) 62 3398-1144/1213 e-mail: prefeitura itaguaru@hotmail.com



CAPÍTULO III DAS REVISÕES E ALTERAÇÕES DO PLANO

- Art. 14º A alteração do PPA, pela modificação, inclusão ou exclusão de Programas, dar-se-á por meio de Projeto de Lei.
 - § 1º O Projeto de Lei conterá, no mínimo, na hipótese de:
 - I inclusão de Programa:
- a) diagnóstico sumário sobre o problema a ser enfrentado ou sobre a demanda da sociedade a ser atendida e a justificativa da necessidade de seu atendimento;
- b) identificação de seu alinhamento com os objetivos definidos no Plano Plurianual e sua contribuição para a superação dos desafios nele contidos;
- c) definição das ações que serão desenvolvidas no Programa.
- II alteração ou exclusão de Programa: exposição das razões que fundamentam a proposta.
- § 2º Considera-se alteração de Programa, para os fins desta Lei, a inclusão ou exclusão de ações orçamentárias, bem como a alteração do objetivo.
- § 3º A adequação da denominação, do público-alvo, não implicam alteração de programa e podem ser realizadas mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 15º A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer, também, por intermédio de Lei Orçamentária Anual e de lei autorizativa para abertura de créditos especiais, nos seguintes casos:
- I desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes, sejam elas integrantes de um mesmo Programa ou não;





- II novas atividades e operações especiais, desde que as despesas delas decorrentes, para o exercício e para os dois anos subsequentes, tenham sido previamente definidas em leis específicas;
- III alterações de título, ação orçamentária, que não impliquem modificação da finalidade e do objeto, mantido o respectivo código.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo, as ações resultantes receberão novo código, exceto quando se tratar de ação com código padronizado.

- **Art. 16°** A data de início de novos projetos poderá ser ajustada por ato específico do Prefeito Municipal, em função da disponibilidade de recursos, observadas as restrições legais.
 - Art. 17° O Poder Executivo fica autorizado a editar Decreto, para:
 - I alterar o órgão responsável por programas e ações;
- II no caso de ações não orçamentárias, incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas.
- **Art. 18° -** O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas Leis Orçamentárias anuais alusivas ao quadriênio 2014-2017, e pelas Leis que as modifiquem, fica autorizado a:
 - I alterar o valor global do Programa;
 - II incluir, excluir ou alterar iniciativas; e
 - III adequar as vinculações entre ações orçamentárias e iniciativas.

Pág 7/8



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º - Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo 1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período 2014-2017, está incluído no valor global dos Programas.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual e seus anexos detalharão os investimentos de que tratam o caput, para o ano de sua vigência.

- Art. 20º São prioridades da Administração Pública Municipal os Programas de Segurança Pública, Inclusão Social, Saúde, Educação, Cultura, Gestão Ambiental, Desenvolvimento Econômico, Saneamento, Infraestrutura e Acessibilidade.
- Art. 21º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o período de 2014-2017, ficam estabelecidas na forma dos Anexos desta Lei.
- Art. 22º O Poder Executivo, divulgará por meio eletrônico no Portal da Prefeitura Municipal a íntegra desta Lei, bem como as alterações consolidadas e os relatórios anuais, divulgando em formato e linguagem acessíveis a sociedade.
 - Art. 23º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.
 - Art. 24º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUARU, aos 13 dias do mês de novembro de 2013.

EURIPEDES POTENCIANO DA SILVA

Prefeito Municipal



C E R T I D Ã O DE SANÇÃO E PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

CERTIFICO, sob as penas da Lei e para os fins necessários, que a Lei Municipal nº 511/2013 datada de 13 de novembro de 2013 que "Institui o Plano Plurianual, no Município de Itaguaru, para o período 2014-2017, e dá outras providências" foi sancionada e publicada no placard da Prefeitura Municipal de Itaguaru-GO no dia 13/11/2013.

Por ser esta a expressão da verdade, firmo a presente para que surta seus efeitos legais.

Itaguaru-GO, 13 de novembro de 2013.

VILMAR MOREIRA BRANDÃO

Secretário Municipal de Administração